

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

Ref.: Pregão Eletrônico n.º PE020/2025SMA

SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., licitante já qualificada no procedimento licitatório indicado acima, representada por seu Responsável Legal que ao final subscreve o presente, vem muito respeitosamente perante V. Senhoria, com fundamento no 165 da Lei Federal n.º 14.133/21, apresentar, tempestivamente suas

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face à r. decisão que a **DECLASSIFICOU SUMARIAMENTE** do presente certame, fazendo-o nos termos das razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. SÍNTESE FÁTICA

Essa Municipalidade deflagrou procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico almejando a *“contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços, de forma continuada, de apoio administrativo, operacional e apoio de serviços gerais, para atender as demandas da Município de Presidente Tancredo Neves - Ba, através do Sistema de Registro de Preços”*.

Interessada em participar do certame e porventura sagrar-se vencedora, essa empresa, doravante denominada simplesmente como Recorrente, separou toda a documentação habilitatória exigida e precificou a prestação de serviço, elaborando sua proposta comercial

Não obstante a observância de todos os requisitos formais e materiais exigidos pelo instrumento convocatório, o(a) Sr.(a) Pregoeiro(a), em decisão **MANIFESTAMENTE ILEGAL**, deliberou por desclassificar a proposta apresentada pela Recorrente, sob o argumento de não ter numeração na apólice de seguro, o que impossibilitou a consulta de sua autenticidade, **sendo esta uma informação que claramente a identificaria na plataforma do sistema onde ocorreu a disputa e acarretaria nos termos editalícios sua desclassificação!**

Tal entendimento, contudo, não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, tampouco se coaduna com as disposições expressas do edital que rege o certame, o qual estabeleceu critérios objetivos para apresentação da documentação, nem tampouco impôs ônus probatório suplementar à licitante quanto à demonstração da validade da garantia de proposta.

Assim, a desclassificação da proposta apresentada pela Recorrente configura ato eivado de vícios insanáveis, destituído de amparo legal e praticado em afronta

direta aos princípios que regem o devido processo administrativo e a isonomia entre os licitantes. Diante da gravidade das irregularidades verificadas, impõe-se o **RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE TODA A FASE EXTERNA DO CERTAME LICITATÓRIO**, com a consequente **determinação de seu refazimento desde o início**, a fim de restabelecer a legalidade e a lisura do procedimento.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Preliminarmente insta registrar que o presente recurso se embasa nas disposições da Lei Federal n.º 14.133/21, valendo registrar o art. 165:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

Da mesma forma o edital de licitação em comento também previu a mesma regra no seu item 22.2:

22.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata

Visando igualmente atender aos termos do instrumento convocatório, resta hialina a tempestividade da presente, motivo pelo qual deve ser **RECEBIDA** e devidamente **PROCESSADA**, e como se verá a seguir, **INTEGRALMENTE PROVIDA**

3. DO MÉRITO: NULIDADE DA SESSÃO PÚBLICA

A Recorrente, no âmbito do procedimento licitatório em epígrafe, apresentou proposta plenamente condizente com as exigências e finalidades do certame, pautando sua atuação na estrita observância dos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Para tanto, procedeu à apresentação tempestiva de toda a documentação requisitada, em conformidade com os prazos e condições previstos no edital, cumprindo de maneira integral e inequívoca todas as disposições editalícias pertinentes.

Ressalta-se, ainda, que a proposta ofertada pela Recorrente reflete o fiel atendimento aos critérios técnicos e formais estabelecidos pela Administração, evidenciando seu comprometimento com a lisura e a regularidade do processo licitatório.

A decisão administrativa que desclassificou a Recorrente carece de amparo jurídico e fático, configurando manifesto equívoco interpretativo do edital e violação direta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo moderado, amplamente reconhecidos pela doutrina e jurisprudência pátrias.

3.1. DA OBSERVÂNCIA INTEGRAL AO EDITAL E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Consoante o disposto no instrumento convocatório, a proposta deveria ser encaminhada exclusivamente por meio eletrônico, contendo a descrição do objeto e o preço ofertado, até o prazo fixado para abertura da sessão pública, momento em que se encerraria automaticamente a etapa de envio da documentação.

SEÇÃO VIII

12. DA PROPOSTA

12.1. O licitante deverá encaminhar, exclusivamente por meio do sistema, a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

O mesmo edital, entretanto, vedava expressamente a identificação do licitante em tais documentos, **SOB PENA DE IMEDIATA DESCLASSIFICAÇÃO**.

12.2.1. A Proposta inicial não poderá conter qualquer identificação do licitante, sob pena de desclassificação.

12.9. Qualquer elemento que possa identificar o licitante importa a desclassificação da proposta.

Com o intuito de cumprir fielmente as determinações editalícias, a Recorrente apresentou sua proposta de preços acompanhada da apólice de seguro-garantia,

conforme exigência contida nos itens 9.8 e seguintes do edital, documento este indispensável para validação da proposta.

- 9.8. **Da Garantia da Proposta:**
- 9.8.1. **No momento da apresentação da proposta** caberá aos licitantes comprovarem o recolhimento de quantia correspondente a 1% (um por cento), a título de garantia de proposta, nos termos do §1º do art. 58, da Lei Federal nº 14.133/2021.
- 9.8.2. A garantia de proposta poderá ser prestada nas seguintes modalidades, por opção do licitante:
- I. Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;
 - II. Seguro-garantia;
 - III. Fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

OBSERVANDO RIGOROSAMENTE O COMANDO DE NÃO IDENTIFICAÇÃO, PROCEDEU À OCULTAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE PUDESSEM REVELAR SUA IDENTIDADE, MEDIANTE APOSIÇÃO DE TARJAS PRETAS SOBRE TAIS DADOS.

Não obstante a estrita observância às normas editalícias, o(a) Pregoeiro(a) deliberou de forma **ARBITRÁRIA**, e, portanto, **ILEGAL**, desclassificar a Recorrente, sob o argumento de que a tarja impossibilitou a verificação da autenticidade da apólice.

Sistema - 03/11/2025 10:39:44

Despacho. Fornecedor: 53989, sua proposta, foi DESCLASSIFICADA pelo motivo abaixo: Na apólice de seguro apresentada não consta a numeração da apólice impossibilitando a sua consulta da sua autenticidade. Nos locais onde deveriam constar a numeração, os mesmos encontram-se com tarjas preta. !

Esta condição caso fosse assim deliberado, poderia ter sido facilmente resolvida via **diligência**, e não culminar na desclassificação sumária da Recorrente!!!

Inclusive tal condição **JAMAIS PODERIA LEVAR A DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE NOS TERMOS DO ART. 12, III, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21:**

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
[...]

III - **o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;**

E neste sentido ensina a doutrina nas Palavras de Marçal Justen Filho:

A superação dos vícios irrelevantes.

A REGRA GERAL RESIDE EM QUE DEFEITOS FORMAIS DESTITUÍDOS DE IMPORTÂNCIA NÃO AUTORIZAM A DESQUALIFICAÇÃO (INABILITAÇÃO) DO LICITANTE OU A DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA. Essa imposição norteia a condução do processo licitatório, impondo limites à competência da Administração (e do próprio órgão de controle externo). De modo genérico, tem prevalecido a concepção do formalismo moderado. A terminologia reflete um enfoque em que se avalia, em face do caso concreto, a dimensão do vício verificado. A solução adotada reflete um enfoque consequencialista, em que são consideradas as implicações da invalidação do ato. Isso propicia uma margem insuprimível de insegurança, mas evita soluções inflexíveis que podem acarretar efeitos muito nocivos.
(in Comentários à lei de licitações e contratações administrativas Thomson Reuters Revista dos Tribunais - p. 273).

Inclusive a referida decisão, subverte ainda o conteúdo vinculante do próprio edital, punindo o licitante pelo exato cumprimento das exigências nele estabelecidas.

Nas palavras do já citado Marçal Justen Filho, o princípio da vinculação ao edital *“submete a Administração ao dever de exaurir sua discricionariedade no momento da elaboração do ato convocatório, vinculando-se integralmente às regras por ela mesma estabelecidas”*, de modo que *“qualquer desrespeito ao instrumento convocatório implica nulidade do procedimento”* (Comentários à Lei 8.666/1993, p. 963 e seguintes).

Assim, ao desclassificar a Recorrente por ter cumprido literalmente as regras do edital, a Administração incorreu em flagrante violação ao princípio da legalidade e à vinculação ao ato convocatório, desbordando dos próprios limites que a lei e o edital lhe impuseram.

3.2. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE

Consoante ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, a legalidade é o *“mais importante princípio do regime jurídico-administrativo”*, impondo à Administração a estrita submissão à lei, sob pena de nulidade do ato que dela se afaste (*Curso de Direito Administrativo*, Malheiros).

Marçal Justen Filho complementa que a atividade administrativa em licitação é *“integralmente disciplinada pelo princípio da legalidade”*, sendo-lhe vedado criar restrições não previstas em lei ou em edital.

Assim, não pode o administrador desclassificar licitante com fundamento em critério não previsto no instrumento convocatório, sob pena de violação frontal ao ordenamento jurídico.

No caso concreto, não havia no edital qualquer disposição que condicionasse a validade da proposta à plena visualização dos dados da apólice de seguro, tampouco à consulta de sua autenticidade por meio eletrônico. A desclassificação, portanto, não decorreu de comando legal ou editalício, mas de uma interpretação arbitrária e incompatível com os princípios regentes da licitação.

3.3. DO FORMALISMO MODERADO E DA PROIBIÇÃO DO FORMALISMO EXCESSIVO

Ainda que se admitisse algum vício formal — o que não se reconhece —, o entendimento consolidado pela doutrina e pela jurisprudência administrativa é no sentido de que o procedimento licitatório deve observar o princípio do formalismo moderado, que repudia a adoção de medidas extremadas e desproporcionais que conduzam à exclusão de licitantes por meras irregularidades de forma.

Os Tribunais de Contas e o próprio Marçal Justen Filho são categóricos ao afirmar que “*o formalismo moderado favorece a competitividade e combate o formalismo exagerado que restringe indevidamente a disputa*” (Comentários à Lei 8.666/1993, p. 1074).

Do mesmo modo, Alexandre Mattos de Freitas pontifica que, sob a égide do art. 12, III, da Lei 14.133/2021, o desatendimento de exigências meramente formais não implica exclusão nem invalidação do certame, desde que não comprometa a essência da proposta (Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 31).

É exatamente o que se verifica: **A TARJA INSERIDA PELA RECORRENTE NÃO COMPROMETEU O CONTEÚDO DA PROPOSTA NEM A VALIDADE DA APÓLICE**, servindo apenas para resguardar o anonimato exigido pelo edital.

O afastamento da proposta, portanto, representa formalismo nocivo e irrazoável, incompatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

3.4. DA OFENSA À ISONOMIA E DA QUEBRA DE COERÊNCIA ADMINISTRATIVA

Mais grave ainda é constatar que, em certames anteriores conduzidos pelo mesmo sistema eletrônico, licitantes que não suprimiram seus dados de identificação — portanto, violando o mesmo dispositivo editalício — foram igualmente desclassificados.

Despacho. Fornecedor: 17450, sua proposta, foi DESCLASSIFICADA pelo motivo abaixo: Considerando que não foi anexado nenhuma garantia da proposta conforme previsto no instrumento convocatório.!

Sistema - 09/05/2025 10:32:40

Despacho. Fornecedor: 78717, sua proposta, foi DESCLASSIFICADA pelo motivo abaixo: Considerando que não foi anexado nenhuma garantia da proposta conforme previsto no instrumento convocatório.!

Sistema - 09/05/2025 10:32:40

Despacho. Fornecedor: 30275, sua proposta, foi DESCLASSIFICADA pelo motivo abaixo: Licitante desclassificado por apresentar a garantia de proposta de forma identificada, em desacordo com o disposto no item 5.9 do instrumento convocatório.!

Sistema - 09/05/2025 10:32:40

Despacho. Fornecedor: 63142, sua proposta, foi DESCLASSIFICADA pelo motivo abaixo: Licitante desclassificado por apresentar a garantia de proposta de forma identificada, em desacordo com o disposto no item 5.9 do instrumento convocatório.!

AGORA, PORÉM, A ADMINISTRAÇÃO ADOTA ENTENDIMENTO DIAMETRALMENTE OPOSTO, PREMIANDO A INOBSERVÂNCIA DO EDITAL E PUNINDO O SEU CUMPRIMENTO!?!?!?

Tal conduta contraria o princípio da impessoalidade e o dever de coerência, configurando manifesta violação à isonomia e à moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Como bem observa Marçal Justen Filho, “a Administração não pode adotar soluções distintas para hipóteses idênticas, sob pena de comprometer a objetividade e a imparcialidade do julgamento” (Comentários à Lei 8.666/1993, p. 113).

O ato impugnado viola os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia, da razoabilidade e do formalismo moderado, devendo ser anulado para restabelecer a lisura e a coerência do procedimento licitatório.

A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA VIOLOU O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, POIS IGNOROU O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. TAMBÉM CONTRARIOU OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 5º DA LEI Nº 14.133/2021), VISTO QUE AFASTOU A PROPOSTA PLENAMENTE COMPATÍVEL, SEM QUE HOUVESSE MOTIVAÇÃO TÉCNICA SUFICIENTE PARA TANTO.

Nesse contexto, caso ainda remanescessem dúvidas pontuais acerca da documentação apresentada, competia ao Pregoeiro, em observância aos princípios que regem os certames licitatórios, solicitar esclarecimentos sobre a documentação apresentada, propiciando à licitante a oportunidade de informar a plena autenticidade da apólice maneira direcionada e objetiva.

É entendimento consolidado na jurisprudência dos Tribunais que o procedimento licitatório deve observar o princípio do formalismo moderado, de modo que eventuais falhas de natureza formal não podem conduzir à desclassificação de propostas potencialmente mais vantajosas, sobretudo quando for possível a sua correção ou esclarecimento por meio de diligência.

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA . INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO

LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. **EXCESSO DE FORMALISMO . PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2 . O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. *Segurança concedida* . grifo nosso
(STJ - MS: 5869 DF 1998/0049327-1, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2002, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJ 07/10/2002 p. 163)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA, Desclassificação da impetrante, por ter apresentado declaração de EPP sem assinatura e certidão do FGTS com validade expirada. Cláusula 8.2 do edital que previa o prazo de 05 dias para regularização da certidão de regularidade fiscal. Ausência de assinatura da declaração de EPP que não deslegitima a empresa devidamente inscrita na JUCESP como empresa de pequeno porte. Declaração juntada por representante legal através de login e senha. Dados que poderiam ser conferidos no sistema de cadastro de fornecedores, SICAF. **Excesso de formalismo que extrapola o objetivo da própria licitação, que é a seleção das propostas de contratação mais vantajosas para o interesse público – SENTENÇA MANTIDA.** Recurso não provido. grifo nosso
(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2072521-06.2023 .8.26.0000 São José dos Campos, Relator.: Eduardo Prativiera, Data de Julgamento: 30/05/2023, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/05/2023)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL . CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA E VENTILAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE VENCEDORA. NÃO EXIBIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE AUTENTICADO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. EQUIPAMENTOS INDICADOS PELA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS. INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA COM AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS DOS OBJETOS LICITADOS. OCORRÊNCIA . 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator atribuído ao

*Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina, consistente na indevida habilitação da primeira colocada no Pregão Presencial n. 1511/2018, lançado pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina para a contratação dos serviços de oxigenoterapia e ventilação domiciliar. Alega-se que a proposta vencedora seria incompatível com as especificações técnicas dos objetos licitados e, ainda, que não haveria comprovação da qualificação econômico-financeira, ante a não apresentação do balanço patrimonial devidamente autenticado . 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'" (MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1/8/2012). 3. A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, **"rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)"** (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006) . Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.620.661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/8/2017 . 4. "A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc . I), para fins de habilitação" (REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 19/8/2002). 5. Caso concreto em que, a despeito da não apresentação da cópia autenticada do balanço patrimonial pela licitante vencedora, sua capacidade econômico-financeira foi comprovada por meios diversos, como expressamente reconhecido pela Administração. 6. Ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, a questão envolvendo o atendimento, ou não, das especificações técnicas dos produtos licitados não se restringe a uma simples questão formal, pois versa sobre a própria essência da licitação em foco. 7. No que concerne ao aparelho Bilevel Complexo, nenhum reparo há de ser feito no acórdão recorrido, na medida em que, como consignado pelo Tribunal de origem, é irrelevante perquirir se a utilização do recurso flex - funcionalidade não especificada no edital do certame - reduziria, ou não, a performance ali exigida. 8. O edital é claro ao exigir que o concentrador portátil tenha capacidade de fornecer até 6 (seis) doses*

pulsos/minuto de oxigênio e que possua autonomia mínima de 2 (duas) horas em fluxo intermitente - trata-se de exigências mínimas a serem atendidas, de forma concomitante. 9 . O Concentrador Portátil Philip SimplyGo, ofertado pela licitante vencedora, não atende aos requisitos mínimos do edital do certame, uma vez que, conforme seu respectivo manual técnico, o equipamento funciona por intervalo superior a duas horas apenas nos modos de até 3 (três) doses pulsos/minuto de oxigênio e ocorre a diminuição da autonomia para 1,7 horas, 1,3 horas e 1,3 horas nos modos 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis) doses pulsos/minuto de oxigênio. 10. São irrelevantes os pareceres técnicos oriundos da Secretaria de Estado da Saúde que, genericamente, atestaram que o Concentrador Portátil Philip SimplyGo atende ao edital. Com efeito, sopesando-se o conjunto probatório dos autos, e diante da contradição observada entre o manual técnico do produto e o referido parecer técnico fornecido pela própria Administração, parece razoável e prudente que prevaleça o primeiro em detrimento do segundo, uma vez que ninguém melhor que o próprio fabricante para definir quais são os limites de seu produto . 11. Da mesma forma, despiciendas se revelam para o deslinde da controvérsia as ponderações assentadas no acórdão recorrido, no sentido de que "o aparelho era anteriormente fornecido sem queixa técnica e supria de maneira eficaz as necessidades dos pacientes" (fl. 2.239), haja vista que não se está questionando se tais aparelhos atenderam, ou não, às especificações de seu respectivo e anterior edital (cujas cláusulas nem sequer vieram reveladas nestes autos) . Em rigor, o que se busca, no âmbito do Pregão objeto do presente writ, é saber se a licitante vencedora efetivamente atendeu aos requisitos mínimos impostos para o fornecimento dos produtos licitados. 12. Uma vez que a licitante que apresentou o menor preço global não atendeu às especificações técnicas dos produtos licitados, não poderia ter sido habilitada no pregão em tela, muito menos ser declarada vencedora, a teor do que dispõe o edital do certame, em seus itens 6.7 ("A proposta deverá obedecer rigorosamente às especificações constantes do Anexo 1, parte integrante deste edital, sob pena de desclassificação do item em desacordo") e 7 .2.3 ("Será desclassificada a proposta da licitante que: [...] Não atender às especificações mínimas dos produtos/serviços, exigidas neste Edital"). 13. Recurso ordinário provido em parte, a fim de reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança para reconhecer, no âmbito do inquinado Pregão Presencial n. 1 .511/2018, a nulidade da decisão que habilitou e classificou a licitante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., tanto quanto a invalidade dos efeitos que, em desdobramento, dela tenham decorrido, devendo-se, a tempo e modo, retomar o curso do aludido pregão, nos exatos termos previstos no art. 4º, inc. XVI, da Lei n . 10.520/02. grifo nosso

(STJ - RMS: 62150 SC 2019/0318572-0, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/06/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO FALTANTE. HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO MODERADO. ISONOMIA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. A vinculação ao instrumento licitatório é um dos princípios que regem as licitações. A partir dele, tem-se que o edital é a "lei da licitação" e, portanto, as regras lá estabelecidas devem ser seguidas tanto pela Administração quanto pelos licitantes, assegurando-se a legalidade, a transparência e a isonomia no procedimento licitatório. 2. **NO ENTANTO, SEM DESCUIDAR DAS REGRAS ESTABELECIDAS NO EDITAL, O ATUAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE SER REGIDO PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, O QUAL, INCLUSIVE, RESTOU POSITIVADO NO ART. 12 DA LEI 13.144/2021. "O EDITAL NÃO É O FIM EM SI MESMO" (ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO, JULGADO EM SESSÃO DE 26/05/2021).** 3. No caso dos autos, o objetivo da exigência (comprovação da capacidade econômico-financeira do licitante) poderia ser atingido mediante análise do documento já apresentado (Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Exercício de 2022) no momento previsto no edital. Assim, o documento faltante (Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Exercício de 2021) referia-se a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta (condição pré-existente), **RAZÃO PELA QUAL PERMITIR SUA JUNTADA POSTERIOR NÃO FERRE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IGUALDADE ENTRE AS LICITANTES E, TAMPOUCO, DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 4. A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE, SEM QUE LHE FOSSE CONFERIDA OPORTUNIDADE PARA SANEAR OS SEUS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, É QUE RESULTARIA EM OBJETIVO DISSOCIADO DO INTERESSE PÚBLICO, ESPECIALMENTE QUANDO APRESENTADA A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** 5. Apelo desprovido. (TRF-4 - AC - Apelação Cível: 50015635320244047113 RS, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 04/02/2025, 3ª Turma, Data de Publicação: 05/02/2025)

3.5. DA NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA FASE EXTERNA

Como já apontando nos tópicos anteriores, a condução do certame revela-se maculada por vício insanável, uma vez que a desclassificação perpetrada pela Administração afrontou de maneira direta os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, comprometendo a integridade, a moralidade e a lisura de toda a fase externa do procedimento licitatório.

COM EFEITO, DIANTE DA GRAVIDADE DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS, NÃO SE TRATA DE MERA REAVALIAÇÃO DO JULGAMENTO, MAS DE VÍCIO MATERIAL E SUBSTANCIAL, INSUSCETÍVEL DE CONVALIDAÇÃO, O QUE IMPÕE O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE TODA A FASE EXTERNA DO CERTAME E O CONSEQUENTE RETORNO À FASE INTERNA, PARA A RECONSTITUIÇÃO DA LEGALIDADE E A PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO.

Tanto nos termos do art. 147, do diploma legal supracitado, como também é cediço que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser declarados nulos, de ofício ou por provocação, sempre mediante decisão devidamente motivada, como forma de assegurar o controle de legalidade e a observância do regime jurídico administrativo.

Em harmonia com esse entendimento, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, transcrita literalmente, consagra o princípio da autotutela administrativa:

“O Poder Administrativo pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Assim, **EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA E À LEGALIDADE ADMINISTRATIVA**, impõe-se a **ANULAÇÃO INTEGRAL DA FASE EXTERNA DO**

CERTAME, como medida necessária à restauração da lisura, da transparência e da legitimidade do procedimento licitatório.

4. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer-se o **RECEBIMENTO E REGULAR PROCESSAMENTO DAS PRESENTES RAZÕES RECURSAIS**, para que, **NO MÉRITO, LHES SEJA DADO INTEGRAL PROVIMENTO**, a fim de que seja **RECONHECIDA A NULIDADE DE TODA A FASE EXTERNA DO CERTAME LICITATÓRIO**, em razão das ilegalidades e vícios insanáveis que macularam o procedimento, nos termos do art. 147, da Lei Federal nº 14.133/2021, com a consequente determinação de seu refazimento desde o início, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do devido processo administrativo.

Termos em que,
P. E. Deferimento

São Paulo, 11 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 CAMILA DUARTE DA SILVA
Data: 11/11/2025 18:01:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
CAMILA DUARTE DA SILVA
CPF: 402.358.578-37
PROCURADORA